

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VILHENA – RO

DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

AUTOS DO PROCESSO 00382.2003.141.14.00-0

REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDOS: ROBERTO DEMÁRIO CALDAS; ROBERTO CALDAS AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA; VALDIR DE MELO; JARY BISPO GUSMÃO

Compulsados os autos, denoto cuidar-se de ação civil pública, por via da qual são veiculados diversos pleitos, de naturezas jurídicas distintas, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

Cuidadosamente vistos e examinados, delibero e determino:

Detidamente estudada a primígena, dela extraio a existência de extenso arrazoado originário do *parquet*, dando conta da notícia de exploração de trabalho escravo por parte dos requeridos.

Em síntese, aduz o requerente, que em virtude da instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, realizou diligências nos locais apontados, com apoio do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Polícia Federal (PF), sendo constatada a utilização do labor de diversos trabalhadores em sistema de servidão por dívidas (*truck-system*), com a exposição de todos a condições degradantes, albergados que estavam em meio ambiente de trabalho nocivo, sem condições de higiene e segurança condignas, não possuindo nem mesmo água potável para consumo.

Brevemente relatada a situação minudentemente descrita no libelo, cumpre-me doravante analisar a viabilidade das liminares postuladas, discorrendo sobre cada uma das suas respectivas naturezas jurídicas, para ao depois enfrentar a questão relativa à existência dos requisitos necessários à concessão de cada uma.

À tarefa.

PLEITOS ELENCADOS NO “TÓPICO 25” DA INICIAL NOS “ITENS I a XXV”

Analisados os pedidos à baila, denoto serem todos de natureza trabalhista, imantados por interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo pleiteados liminarmente como já visto, em caráter *inaudita altera pars*, sendo ao depois repetidas as respectivas postulações em seara meritória final.

Com efeito, postulados liminarmente os pleitos, com a repetição do petitório em traço meritório satisfativo, tenho que as liminares perseguidas devem ser analisadas pelo veio instrumental da antecipação de tutela, cumprindo-me desfiá-las pelos requisitos da existência de prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação, bem como no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não sem antes, por óbvio, discorrer, pelo menos de modo superficial, acerca das questões da competência do Judiciário Trabalhista para o deslinde da celeuma instaurada, e mais ainda da legitimidade do MPT para figurar no pólo ativo da demanda.

Passo, pois, à desincumbência do meu mister.

Como já discorrido, todos os pedidos *sub exame* possuem natureza trabalhista estrita, sendo iniludível, pois, a competência material da Justiça do Trabalho para cognição da *quaestio*, *ex vi* da combinação do artigo 114 da Constituição da República, com o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93.

De outro tanto, pacífica também a atribuição territorial da Vara Federal do Trabalho de Vilhena – RO, tendo em conta o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, que estabelece a competência funcional do foro do local onde ocorrer o dano.

Enfim, indene de mácula a legitimação do *parquet* laboral, não me cumprindo estender quanto ao assunto, já que o enfrentei exaustivamente em cautelar preparatória da presente ação.

Dessarte, passo de agora em diante, a centrar minha atenção nos requisitos aptos à concessão de antecipação de tutela, quais sejam, a existência de prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio do dano irreparável.

Quanto à existência de prova inequívoca, hábil à constatação do verossímil do alegado, tenho que o Ministério Público esmerou-se no desvencilhar do requisito, sendo de clareza solar a comprovação de todo o narrado na inicial, eis que farta a prova colhida no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público Instaurado, sendo que praticamente todos os documentos encartados nos autos foram elaborados por autoridades dotadas de fé-pública.

Como se não bastasse, é de se ver que a abundante documentação fotográfica carreada com a inicial, corrobora, *in totum*, as assertivas lançadas pelo autor.

Presente, assim, de maneira mais que satisfatória, a prova inequívoca, conducente à verossimilhança do alegado, restando patente a utilização, por parte dos requeridos, do labor de diversos trabalhadores em sistema de servidão por dívidas (*truck-system*), com a exposição de todos a condições degradantes, albergados que estavam em meio ambiente de trabalho nocivo, sem condições de higiene e segurança condignas, não possuindo nem mesmo água potável para consumo.

Centro-me agora, com efeito, no segundo requisito para a concessão da tutela antecipada de urgência, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aqui, depois do todo o acima alinhavado, chega a ser um verdadeiro truísmo a presença da condição discutida, pois, como não é difícil de se inferir, a perpetuação das condições aviltantes a que estão submetidos os trabalhadores, poderá redundar no agravamento da situação, causando arranhos ainda maiores na saúde, na vida, na honra, na liberdade e na integridade dos obreiros.

Logo, a liminar postulada há que ser deferida, inclusive de modo *inaudita altera pars*, não havendo que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Em tal diapasão, a lição ímpar de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser deferida em vários momentos, como, por exemplo, antes da ouvida do réu.

A necessidade da ouvida do réu poderá comprometer, em alguns casos, a efetividade da própria tutela urgente. A tutela urgente poderá ser concedida antes da ouvida do réu quando o caso concreto a exigir, isto é, quando o tempo necessário à ouvida do réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável. Aliás, não há dúvida, no direito italiano, que a tutela de urgência representa um componente essencial e ineliminável da tutela jurisdicional, nos limites em que é necessária para evitar o dano irreparável.¹ Grifos meus.

Com efeito, ordeno aos dois primeiros requeridos:

A – que cessem a prática de arregimentação de trabalhadores sem o cumprimento de seus direitos sociais básicos;

B – que paguem a todo e qualquer empregado que se encontre na fazenda, independentemente do estabelecimento de condições, pelo menos um salário mínimo legal, sem prejuízo do pagamento de valor maior previsto em documento negocial coletivo;

C – que não efetuem qualquer desconto salarial não previsto em lei;

D – que não exijam dos obreiros a realização de serviços superiores às suas respectivas forças;

E – que forneçam aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável própria ao consumo humano;

F – que obedeçam a jornada máxima diária e semanal de trabalho, bem como os intervalos intra e interjornadas, remunerando, na forma legal, o sobrelabor acaso realizado;

G – que se utilizem, no transporte de empregados, de veículos próprios à acomodação de humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

¹ Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 250 e 251.

H – que providenciem alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização condignas;

I – que não admitam em serviço menores de dezesseis anos;

J – que forneçam regularmente, e sem custas, os necessários equipamentos de proteção individual;

L – que tomem medidas preventivas, próprias à inibição da ocorrência de acidentes de trabalho, propiciando os primeiros socorros aos trabalhadores eventualmente acidentados, efetuando o necessário seguro individual contra o infortúnio trabalhista, dirigido a todo e qualquer trabalhador que venha a ser contratado;

M – que não pratiquem qualquer ato de cerceamento à liberdade de ir e vir dos obreiros, em especial de retenção no local por eventuais dívidas oriundas do *truck system*;

N – que não impeçam o exercício dos direitos sindicais constitucionalmente previstos;

O – que não promovam qualquer prática intimidatória aos trabalhadores, seja por qualquer modalidade de agressão, física ou moral;

P – que não obriguem os empregados a subscrever documentos que não queiram;

Q – que no caso da contratação de índios, não pratiquem atos relativos ao contrato de trabalho sem assistência da FUNAI;

R – que não forneçam bebidas alcóolicas aos trabalhadores da fazenda, não permitindo, tampouco, a comercialização do produto no interior da propriedade;

S – que se abstenham de limitar a liberdade dos empregados em dispor do salário, do modo que melhor lhes aprouver;

T – que promovam a realização de exames médicos admissionais e periódicos nos trabalhadores, propiciando-lhes tratamento clínico imediato e de qualidade, no caso da constatação de enfermidades.

U – que se abstenham de contratar estrangeiros em situação irregular no Brasil.

Por último, ordeno ainda aos dois últimos requeridos:

A – que cessem a prática da arregimentação de trabalhadores e colocação para o trabalho, sem o cumprimento de todos os direitos sociais básicos previstos na legislação pertinente.

Para efetivação da tutela específica ora determinada ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino, de ofício, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 461 do CPC, a imposição de multa de R\$10.000,00 (Dez mil reais), reversível ao Programa Fome Zero, para cada ordem comprovadamente descumprida pelos requeridos, sem prejuízo da busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Por ora, indefiro o pedido de interdição liminar da propriedade rural, até para que sejam promovidas as necessárias providências reparatórias acima determinadas.

PLEITOS ELENCADO NOS “TÓPICOS 27, 28 e 29” DA INICIAL

Desnecessária a análise, já que a questão foi deslindada em ação cautelar preparatória proposta.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Assim sendo, deferida a liminar supra sem oitiva da parte contrária, determino que, após a efetivação da medida cautelar em apenso, seja designada data e horário para realização de audiência, a se desenrolar de acordo com o rito procedimental ordinário trabalhista, com a regular notificação das partes a comparecimento, sob as cominações do artigo 844 da CLT..

Em conjunto com a notificação/citatória dos réus, remetam-se-lhes cópias da petição inicial, bem como da presente interlocutória.

Providencie-se a intimação pessoal do *parquet*, cientificando-lhe do inteiro teor do presente despacho decisório, de acordo com os artigos 236, 5º, do CPC; 41, IV, da Lei 8625/93 e 18, II, b, c/c 84, IV da LOMPU, na forma do determinado no Provimento 04/2000, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 16 de Julho de 2003.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

Juiz do Trabalho da 23ª Região, designado para atuar temporariamente na 14ª Região, por força da Resolução Administrativa 932/2003, de 05.06.03, oriunda do Egrégio Pleno do TST.